

**ILUSTRÍSSIMOS SENHORES DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
DO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 98/2022 DO MUNICÍPIO DE
GOVERNADOR CELSO RAMOS/SC**

INSTITUTO BENEFICENTE DE HABITAÇÃO, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE EDUCAÇÃO E SAÚDE - IBHASES, associação civil sem fins lucrativos, devidamente cadastrada no CNPJ/MF sob o nº 11.421.131/0001-69, endereço eletrônico ibhases@ibhases.org.br, com sede junto a Rua Sebastião Furtado Pereira, nº60, São José/SC, CEP 88.117-400, neste ato representada por seu Presidente, Sr. **SANDRO ANDRETTI DA COSTA**, brasileiro, casado, empresário, portador do documento de identidade RG nº 1/R 2306954, e inscrito no CPF/MF sob o nº 730.290.849-49, vem apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital de Chamamento Público nº 098/2022 (Processo Administrativo nº 098/2022), com base nos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

1. DA SÍNTESE FÁTICA

O Município de Gov. Celso Ramos, por intermédio de sua Secretaria de Administração, lançou o EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 98/2022 PARCERIA – TERMO DE COLABORAÇÃO Processo Administrativo nº 98/2022 para “[...]selecionar organização da sociedade civil sem fins lucrativos para firmar parceria, em regime de mútua cooperação, que envolva transferência de recursos financeiros no valor de até R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais), por meio de Termo Colaboração, cujo objetivo é a seleção de 1 (uma) proposta para a consecução de atividades



de **CO-GESTÃO do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU 192** [...]”.

No entanto, ao lançar referido edital, **o Município inseriu requisito que limita a participação de entidades e competitividade no certame, consoante a seguir será comprovado.**

2. DOS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO – DA LIMITAÇÃO À COMPETITIVIDADE DO ITEM 4.5.8. DO EDITAL – OBSTÁCULO PARA BUSCA DA MELHOR PROPOSTA AO ENTE PÚBLICO

No item 4.5.8. do certame consta que:

[...] 4.5.8. Comprovação de, no mínimo, 2 (dois) anos consecutivos de gestão de SAMU, por meio de apresentação de relatório de atividades na área de atuação, o qual pode ser comprovado com atestados de capacidade técnica, acompanhados dos respectivos contratos; [...].

Todavia, ao inserir referido item para exigir junto ao credenciamento da interessada há pelo menos 02 (dois) anos consecutivos de gestão em serviços via SAMU, o Município limita a participação de entidades que, mesmo apresentando os atestados para demonstração de sua capacidade técnica, não possuíam tal cadastro, mas são completamente aptas à participação e cumprimento dos requisitos do certame.

Trata-se, então, de exigência além do previsto na legislação acerca da matéria e, logicamente, restringe a competitividade do edital, impedindo o Município de obter a melhor proposta à contratação almejada.

Além disso, a restrição temporal pode até mesmo se confundir com eventual direcionamento ou priorização de entidade que já tenha cumprido

referido lapso temporal, priorizando-se estas em detrimentos de outras igualmente capacitadas para execução do contrato.

A propósito o artigo. 30, II, § 1º, I, § 5º, da Lei 8666/93, dispõe acerca da limitação das exigências, *in verbis*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

(...)

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Veja-se que o art. 30, § 5º, da Lei 8666/93, veda a exigência de comprovação de atividade não prevista na referida legislação, sob pena de inibir a participação na licitação de eventuais entidades interessadas.

Desse modo, entende-se que a exigência de comprovação de, no mínimo, 02 (dois) anos consecutivos de gestão de serviços de atendimento móvel de urgência, não encontra respaldo na legislação vigente.

Isso porque, toda escolha deve ser justificada, ou seja, não pode a Administração Pública simplesmente solicitar por entender ser adequado, sob pena de prejudicar a competitividade do certame.

Ou seja, sem haver justificativas suficientes que demonstrem a sua necessidade, a exigência temporal do certame pode resultar em contratação a preços desvantajosos à Administração, da mesma maneira que obsta a ampla concorrência.

E mais, ao inserir tal item, o edital está previamente escolhendo quais entidades poderão ser contratadas e direcionando exclusivamente a permissão para participação destas.

Inclusive, recentemente, o TCU proferiu o Acórdão 1567 - Plenário, cujo Relator, o Ministro Augusto Nardes, diz exatamente o seguinte:

Caracteriza restrição à competitividade da licitação a exigência, como critério de habilitação, de atestado de qualificação técnica comprovando experiência em tipologia específica de serviço, salvo se imprescindível à certeza da boa execução do objeto e desde que devidamente fundamentada no processo licitatório. Quaisquer tipos de restrições como critério de habilitação na qualificação técnica, viola os preceitos do Art. 30 da Lei 8666/93, ou seja, Atestados de Capacidade Técnica idêntico ao objeto do edital, ou com prazo pré-determinado, ou com localização específica ou ainda atestados de capacidade técnica para parcelas insignificantes da obra ou serviços não encontram guarida no TCU.

Igualmente, sobre o assunto, podemos citar mais julgados do TCU: Acórdão 134/2017, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, Acórdão 1.742/2016, da relatoria do Ministro Bruno Dantas, e o Acórdão 1.585/2015, da relatoria do Ministro-Substituto André de Carvalho.

O raciocínio é simples. A escolha administrativa não pode comprometer a competitividade do certame.

Além disso, a exigência do item 4.5.8. afronta cabalmente o princípio da isonomia, pois coloca os possíveis participantes em condições desiguais, privilegiando e permitindo que apenas àquelas que observam o lapso temporal exigido possam participar do certame.

Logo, resta evidente que o Edital merece revisão a fim de se evitar a restrição ao caráter competitivo no caso em tela, com a alteração das exigências que restringem injustificadamente a competição

Diante disso, frente à ausência de justificativa, impugna-se o que dispõe o item 4.5.8. do edital, pugnando por sua exclusão, sob pena de dar azo à impetração de mandado de segurança.

3. DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule o procedimento, mormente as aqui apontadas relativa ao item 4.5.8., garantindo-se a devida competitividade e busca da oferta mais vantajosa ao ente público, sob pena de flagrante ilegalidade e afronta aos princípios licitatórios.

Nesses termos, pede deferimento.

De São José/SC para Gov. Celso Ramos/SC, 27 de setembro de 2022.

SANDRO ANDRETTI DA
COSTA:73029084949

Assinado de forma digital por SANDRO ANDRETTI DA COSTA:73029084949
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB,
ou=RFB e-CPF A1, ou=AC SERASA RFB, ou=33772972000153,
ou=PRESENCIAL, cn=SANDRO ANDRETTI DA COSTA:73029084949
Dados: 2022.09.28 09:07:26 -03'00'

**INSTITUTO BENEFICENTE DE HABITAÇÃO, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL,
DE EDUCAÇÃO E SAÚDE - IBHASES**
Por seu Presidente Sandro Andretti da Costa

RECEBEDOR	
Nome: _____ Data: ____/____/2022	Visto e Carimbo